



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: OSVALDO BIOLCHI

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Modifica o artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078, de 12 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO: 11/jan/96: APENSE-SE AO PL 1.024/95

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

31 /JAN/96

210

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

100

J. M. T. Thompson

1 / 1

卷之三

/ /

1000

1 1 1

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.418, DE 1996
(DO SR. OSVALDO BIOLCHI)



Modifica o artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078, de 12 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

(APENSA-SE AO PL N° 1.024/95)



**Projeto de Lei N° 1418/96
(Do senhor Osvaldo Biolchi)**

Modifica o art. 52, § 1º da Lei 8078 de 12 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor

ORDINÁRIA

Art. 1º O § 1º do artigo 52 da lei nº 8078 de 12 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52

“§ 1º As multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a um por cento do valor da prestação ou do contrato”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O País passou por uma transformação fundamental nas relações comerciais com a implementação do Plano Real.

A cultura inflacionária foi desistuída pela competitividade do mercado.

Diversas Leis foram elaboradas quando as taxas de juros eram estratosféricas e o cidadão brasileiro em razão do inadimplemento era obrigado, por lei, pagar encargos de mora de 10% (dez por cento), do valor da prestação.

Hoje, os tempos são outros, a inflação está domada, tornando-se com isso inadmissível a cobrança de encargos de mora de patamares tão elevados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Submeto aos meus pares a diminuição substancial das multas de mora para 1% (um por cento) do valor da prestação, ou do contrato, aliviando com isso o combalido bolso do consumidor brasileiro para as realidades atuais da conjuntura econômica do Brasil.

Brasilia 11 de janeiro de 1996

Osvaldo Biolchi
OSVALDO BIOLCHI

PTB-RS



LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II — montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III — acréscimos legalmente previstos;
- IV — número e periodicidade das prestações;
- V — soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado.)

26/01/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 12

Protocolo = 4801

RELATORIO DE PROPOSICOES

Proposição: **PL. 1418/96**

Data Apresentação: 11/01/96

Autor: OSVALDO BIOLCHI - PTB / RS

Ementa: Projeto de lei que modifica o art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Despacho: Apense-se ao PL. 1024/95.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO

Em 05/02/1999

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PEC 153/95, PEC
546/97, RQC 9/95, PL 450/95, PL 901/95, PL 922/95, PL 1305/95,
PL 1418/96, PL 1446/96, PL 2402/96, PL 2578/96, PL 2979/97,
PL 2988/97, PL 3612/97, PL 3613/97. Publique-se.

W
PRESIDENTE



OK

REQUERIMENTO
(Do Senhor OSVALDO BIOLCHI)

Requer o o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno
da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições
a seguir relacionadas que são de minha autoria:

PEC nº 153/95
PL nº 450/95
PL nº 901/95
PL nº 922/95
PL nº 1305/95
RQC nº 9/95
PL nº 1418/96
PL nº 1446/96
PL nº 2402/96
PL nº 2578/96
PEC nº 546/97
PL nº 2979/97
PL nº 2988/97
PL nº 3612/97
PL nº 3613/97

Sala das Sessões, em 03.02.99

Osvaldo Biolchi
Deputado OSVALDO BIOLCHI
(PTB/RS)



Câmara dos Deputados

(A)

REQ 292/2003

Autor: Osvaldo Biolchi

Data da Apresentação: 24/02/2003

Ementa: REQUER DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES.

Forma de Apreciação:

Despacho:

DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento dos PLs 450/95, 1305/95, 1418/96, 1429/99, 3011/00 e 3448/00. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 2988/97, 3612/97 e 3613/97, por terem sido arquivados definitivamente; do PL 986/99, por não ter sido arquivado; e do PL 2271/99, por ter sido retirado pelo autor. Prejudico em relação aos PLs 2578/96 e 2979/97, por já terem sido desarquivados. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 21 /03/2003

ap as 1024/48


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



REQUERIMENTO
(Do Senhor Deputado Osvaldo Biolchi)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 450/1995, PL nº 986/1999, PL nº 1305/1995, PL 1418/1996, PL nº 1429/1999, PL nº 2271/1999, PL nº 2578/1996, PL nº 2979/1997, PL nº 2988/1997, PL nº 3011/2000, PL nº 3448/2000, PL nº 3612/1997 e PL nº 3613/1997.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.

Biolchi
Deputado Osvaldo Biolchi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

292/03

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, de minha autoria:

PL 450/95	PL 3448/2000
PL 986/98	PL 3612/97
PL 1305/95	PL 3613/97
PL 1418/96	
PL 1429/99	
PL 2271/99	
PL 2578/96	
PL 2979/97	
PL 2988/97	
PL 3011/2000	

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.

DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados
Nesta



85C3CFB519

SGM/P n.º 448

Brasília, 09 de abril de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento 292/03, em que Vossa Excelência requer o desarquivamento das proposições que menciona, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento dos PLs 450/95, 1305/95, 1418/96, 1429/99, 3011/00 e 3448/00. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 2988/97, 3612/97 e 3613/97, por terem sido arquivados definitivamente; do PL 986/99, por não ter sido arquivado; e do PL 2271/99, por ter sido retirado pelo autor. Prejudico em relação aos PLs 2578/96 e 2979/97, por já terem sido desarquivados. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Gabinete 925 – Anexo IV
N E S T A



Documento : 14507 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

OSVALDO BIOLCHI

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Recorre ao Plenário, na forma do artigo 164, parágrafo 2º, do Regimento Interno, contra a decisão de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.418, de 1996, que "modifica o artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078, de 12 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. À CCJR PARA SE PRONUNCIAR.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO

EM 02 DE ABRIL DE 1996.

APENSADOS

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		
A(o)(Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em ____/____/____ Ass.: _____		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N° 63, DE 1996

(CONTRA DECISÃO DE PREJUDICIALIDADE)
- (DO SR. OSVALDO BIOLCHI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



RECURSO 63/96

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 164 do Regimento Interno, interponho recurso contra declaração de prejudicialidade do PL 1.418/96 de minha autoria.

Sala das Sessões, 06 de março de 1996.

Dep. OSVALDO BIOLCHI
PTB/RS

SECRETARIA GERAL DA MESA

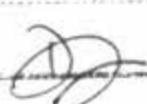
Pasta:

Sessão Plenária

514

Data: 6/3/96

Ass:



5610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.418, DE 1996 (Do Sr. Osvaldo Biolchi)

Modifica o artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078, de 12 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PL Nº 1.024/95)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 52 da lei nº 8078 de 12 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52

“§ 1º As multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a um por cento do valor da prestação ou do contrato”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O País passou por uma transformação fundamental nas relações comerciais com a implementação do Plano Real.



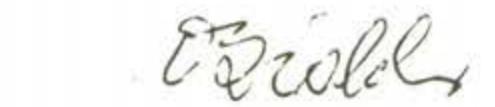
A cultura inflacionária foi desistuída pela competitividade do mercado.

Diversas Leis foram elaboradas quando as taxas de juros eram estratosféricas e o cidadão brasileiro em razão do inadimplemento era obrigado, por lei, pagar encargos de mora de 10% (dez por cento), do valor da prestação.

Hoje, os tempos são outros, a inflação está domada, tornando-se com isso inadmissível a cobrança de encargos de mora de patamares tão elevados.

Submeto aos meus pares a diminuição substancial das multas de mora para 1% (um por cento) do valor da prestação, ou do contrato, aliviando com isso o combalido bolso do consumidor brasileiro para as realidades atuais da conjuntura econômica do Brasil.

Brasília 11 de janeiro de 1996


OSVALDO BIOLCHI

PTB-RS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....



Seção II
Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II — montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III — acréscimos legalmente previstos;
- IV — número e periodicidade das prestações;
- V — soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado.)

.....



RECURSO N° 63, DE 1996

(Do Sr. Osvaldo Biolchi)

ORDINÁRIA

CONTRA DECISÃO DE PREJUDICIALIDADE

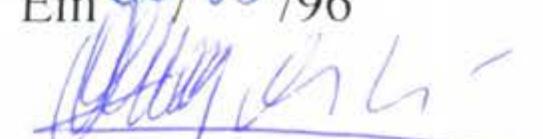
Recorre ao Plenário, na forma do art. 164, § 2º, do Regimento Interno, contra a decisão de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.418, de 1996, que "modifica o artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078, de 12 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

"Publique-se.

À CCJR para se pronunciar"

Em 22/03/96


LUIS EDUARDO

Presidente



Neve

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.226, DE 1995

(Do Sr. Hermes Parcianello)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras provisões" e a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias", nos dispositivos que menciona.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.024/95)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 52, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 52

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a um por cento do valor da prestação.

§ 2º"

Art. 2º O parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

§ 1º

§ 2º

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de um por cento **ao mês**, e multa de um por cento sobre o débito, que será atualizado, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo órgão governamental competente."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a implantação do Plano Real, tivemos uma considerável queda no índice inflacionário. Este **fato** colocou em questão os valores escorchantes das multas que estavam sendo aplicadas pelos credores em desfavor de devedores.

Como afirmara o economista e professor Décio Munhoz, as multas de 10% (dez por cento), quando há atraso no pagamento de obrigações, tradição nefasta dos tempos de inflação galopante, são penalidades abusivas contra o cidadão.

Com a aplicação dessas multas moratórias, não se está remunerando o capital, mas punindo o devedor, como se este estivesse agido de má-fé. Pode ser que **esta** exista, mas num percentual ínfimo que não se deve aplicar à massa de devedores, cuja maioria é assalariada.

A loucura dos juros extorsivos, em torno de 13 a 17 por cento, aliada à abusividade das multas moratórias e compensatórias, torna o devedor absolutamente incapaz de quitar os seus débitos.

Mesmo na época em que a inflação era altíssima, a cobrança dessas multas era um atentado contra o pobre e indefeso cidadão, que se dirá agora com a inflação em patamares tão baixos?

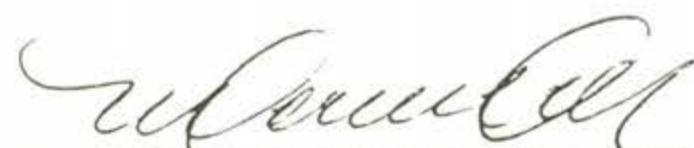
A insolvência da massa trabalhadora, a única vítima em virtude do canto de sereia das empresas, que atraem os consumidores através de crediários a longo prazo, e também mediante as facilidades dos chamados popularmente pré-datados cheques, fez com que estes, ávidos por satisfazer seus sonhos de consumo, tão reprimidos, entrassem em dívidas que se tornam impagáveis, em consequência tanto dos juros altos quanto das multas exorbitantes aplicadas pela inadimplência.

Como se deverá entender que uma pessoa, que não dispõe de numerário suficiente para saldar a sua dívida no vencimento, ainda venha a ser penalizada com multas abusivas, tornando ainda mais difícil, ou impossível, o seu pagamento?

Nosso projeto visa beneficiar essa massa de pobres consumidores, engodados pelas empresas que a cada dia locupletam-se mais a custa dos parcós rendimentos deles, e também os condôminos, que, a cada dia, inexplicavelmente, têm suas taxas condominiais aumentadas.

Por tais motivos e para que se faça Justiça, conto com a aprovação dos meus ilustres pares nesta Câmara Congressual.

Sala das Sessões, em ¹⁰ de NOV de 1995.



Deputado **HERMES PARCIANELLO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CED

LEI N° 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

**TÍTULO I
DO CONDOMÍNIO**

**CAPÍTULO III
DAS DESPESAS DO CONDOMÍNIO**

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

§ 1º Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota do rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade.

§ 2º Cabe ao síndico arrecadar as contribuições, competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas.

* Vide *Código de Processo Civil, arts. 275, II, c, e 585, IV.*

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 4º As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações, ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento prévio aprovado em assembleia geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembleia.

§ 5º A renúncia de qualquer condômino aos seus direitos, em caso algum valerá como escusa para exonerá-lo de seus encargos.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

*Seção II
Das Cláusulas Abusivas*

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II — montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III — acréscimos legalmente previstos;
IV — número e periodicidade das prestações;

V — soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado.)



A handwritten signature in black ink, which appears to be "Gilney Viana".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 1995

(Do Sr. Gilney Viana)

Altera o parágrafo 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 52 da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das muitas dificuldades conjunturais, o Plano Real obteve um inegável êxito na redução das taxas mensais de inflação. Assim, não há razão aceitável para que o atraso de um único dia no pagamento de uma conta seja punido com multas de até 10%. O objetivo do presente projeto é adequar o Código de Defesa do Consumidor ao novo quadro da economia brasileira.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1995

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Gilney Viana".

Deputado Gilney Viana

"LEGISLAÇÃO CIIADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor
e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO VI

Da Proteção Contratual

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II — montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III — acréscimos legalmente previstos;

IV — número e periodicidade das prestações;

V — soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

.....

DEPUTADO

NÚMERO NA ORIGEM : PL 01226 1995 PROJETO DE LEI CEDO

DESES DE ORIGEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS

09/11/1995

CÂMARA : PL 01226 1995

DEPUTADO : HERMÉS PARCANELLO

ENDE : PR

ALTERA A LEI 8078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, QUE 'CLASSE ESTAR A PROTEGÊS DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' E A LEI 5991, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964, QUE 'DISPõE SOBRE O CONDOMÍNIO EM EDIFICAÇÕES E AS INCORPORACÕES IMOBILIÁRIAS', NOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA.

LIMITANDO O VALOR DAS MULTAS DE MORA DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE TERRAPÇAO A UM POR CENTO DO VALOR DA PRESTAGEM, INCLUINDO AS TAXAS DE CONDOMÍNIO.

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEI DO CONDOMÍNIO.

REDUÇÃO, PERCENTAGEM, MULTAS, MORA, DISPOSTIVOS, ATRASO, INADIMPLEMENTIA, PAGAMENTO, PARCELA, VENDA A PRESTAGEM, PERTINÊNCIA CONDOMÍNIO.

APRESENTADA

LEI 5991/64 DE 1964

LEI 8078/90 DE 1990

CÂMARA AGED

ANEXO ANEXADO

06/03/1996 (CDP) MESA DIRETORA

SUBJETO A AGRUAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 164, PARAGRAFO PRIMEIRO DO RT, PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RECURSO ARTIGO 164, PARAGRAFO SEGUNDO (SE JURIS) DE 06 A 12/03/96.

(FACE A APROVADO DO PL 255/95).

SEGUE RECURSO PARA O PL 1415/96, APROVADO NO PL 1024/95).

TRANSMITACAO

09/11/1995 (CDP) PLENARIO (PLEN)

APRESENTACAO DO PROJETO PELO DEP HERMÉS PARCANELLO.

09/11/1995 (CDP) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICACAO DA MATERIA.

CDP 02/12/95 FAS TEAS VOL 02.

09/11/1995 (CDP) MESA DIRETORA

APRESENTACAO DO PROJETO.

DETALHAMENTO

SLABEDO DA ORIGEM : PL. 01024 1995 PROJETO DE LEI 0020

SLABEDO DE ORIGEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 0020 1995

AUTOR

PROPOSTA : DEP. GILNEY VIANA

PP

PT

ALTERA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 52 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

ESTABELECENDO QUE AS MULHAS DA MORA DECORRENTES AO INADIMPLEMENTO DE DEBITAGEM NO SEU TÉRMINO NAS FEDERAS SER APROPRIADAS A DOIS POR CENTO DO VALOR DA FRAÇÃO.

PODER TERMINATIVO DAS COMISETAS - ARTIGO 24, INCISO III.

DESEMBARQUE

PERÍODO NA CÂMARA - 00 41 05.

INDENIZAÇÃO ALTERADA, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PROIBIÇÃO, AUMENTO, FERDATAGEM, MULTA, MORA, COBRANÇA, HIPÓTESE, INADIMPLEMENTO, DEBITAGEM COMERCIAL, DÍVIDA, ATRAZOS, TRÂMITE.

LEI DA CÂMARA

12/11/1995 DE 1995

DESEMBARQUE CÂMARA

0001 COM DEF. CONS. PELA AMB. MINORIAS (CD/CM)

0001 COM. CONST. E JUST. E RETAG. (CCJ/CC)

PROJETO ANEXADO

PL. 01024 1995 - PL. 01024 1995 - PL. 01024 1995 - PL. 01415 1995

PL. 01452 1996

ULTIMA AÇÃO

MEIA - MESA DIRETORA

01 07 1996 (CD) MEIA DIRETORA

SUJEITO A ARQUITAMENTO, nos termos do ARTIGO 164,

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO RI.

PERÍODO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ARTIGO 164, PARÁGRAFO SEGUNDO (OS SÉSSES): DE 06 A 12 DE SE.

(FAZER A APROVAÇÃO DO PL. 259/95).

CHOQUE REDUZIDO PARA O PL. 1418/96, APROVADO A ETEC.

TRANSMIÇÃO

16/07/1995

(CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP. GILNEY VIANA.

(CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

DCM 26/07/95 PAG 2950 VOL 02.

(CD) MEIA DIRETORA

APENSA-SE AO PL. 1425/95.

(CD) MEIA DIRETORA

DEFERIDO OF 034/95 A DO DEP. GILNEY VIANA, SOLICITANDO

A DESAFERIAMENTO DESTE DO PL. 1425/95.

DCM 27/07/95 PAG 2950 VOL 02.

(CD) MEIA DIRETORA

DESPACHO A CD/CM E CCJ (ARTIGO 54 DA RTR).

(NOVO DESPACHO)

(CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

(CD) MEIA DIRETORA

DESPACHO A CD/CM E CCJ (ARTIGO 54 DA RTR).

(NOVO DESPACHO)

(CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

(CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) 0325/95

ENCARTEADO A CD/CM.

(CD) COM DEF. CONS. PELA AMB. MINORIAS (CD/CM)

PERÍODO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 06 A 12 DE SE.

(CD) COM DEF. CONS. PELA AMB. MINORIAS (CD/CM)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

(CD) COM DEF. CONS. PELA AMB. MINORIAS (CD/CM)

RELATORIA DEP LAURA CARNELIRO.

IDENTIFICADO

NÚMERO NA ORIGEM : PL. 01418-1996 PROJETO DE LEI (CD)

ÓRGÃO DE ORIGEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS

11-01-1996

CÂMARA : PL. 01418-1996

DEPUTADO : OSVALDO BOLCHI

PTB - RS

ALTERA A LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, QUE DISPõE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

ESTABELECENDO QUE AS MULTAS DE MORA DECORRENTES DE VIOLACõES DE CLAUSULAS DE FATO, TETO, LIMITE, LEIAVEL, INADIMPLEMENTO, NO VALOR DA PRESTAÇÃO OU DO CONTRATO,

INDEXADAS ALTERADAS, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

LIMITAÇõES, MULTA, JUROS DE MORA, HIPOTESE, INADIMPLEMENTO,

CONDIGAÇõES COMERCIAL, REDUÇõES, PRESENTAÇõES, VENCIMENTO, PRESTAÇõES,

LEIAVEL CITADA

LEI 8.078 DE 1990

ULTIMA ALTERA

MEIA - MESA DIRETORA

06-03-1996 (CD) MEIA DIRETORA

RECURSO /96, DO DEP OSVALDO BOLCHI, SOLICITANDO
QUE ESTE PROJETO SEJA APRECIADO EM PLENÁRIO.

TRANSMITIDAS

11-01-1996 (CD) PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP OSVALDO BOLCHI.

31-01-1996 (CD) PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

31-01-1996 (CD) MEIA DIRETORA

APENSA-SE AO PL. 1024/95.

06-03-1996 (CD) MEIA DIRETORA

SUJETO A ARQUITVAMENTO, nos termos do ARTIGO 164,

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO § 1º.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ARTIGO 164, PARÁGRAFO
SEGUNDO (DE 06 A 12-03-96).

CLIQUE ATE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLÉ ENTER OU OUTRO COMANDO.

DATA DE EMISSÃO

06039 PL A 00624 1996

00613* PL 010241995 DOCUMENTO=

3 DE

2

IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01024 1995 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

28 09 1995

CÂMARA : PL. 01024 1995

DEPUTADO : GILNEY VIANA.

PT

MT

ALTERA O PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 52 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

ESTABELECENDO QUE AS MULTAS DE MORA DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO SE OBRIGACAO NO SEU TERMO NAO PODERAO SER SUPERIORES A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTACAO.

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSOES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVACAO

PRAZO NA CDDMAN - 06 11 95.

INDEXACAO ALTERACAO, CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PROJETO, AUMENTO, PERCENTAGEM, MULTA, MORA, COBRANCA, HIPOTESE, INADIMPLEMENTO, OBRIGACAO COMERCIAL, DIVIDA, ATRASO, PAGAMENTO.

LEGISLACITADA

LEI 008076 DE 1990

DESPACHO INICIAL

(CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS CDDMAN

(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO CCJR

PROPOS-ABREXADAS

PL. 01226 1995 PL. 01371 1995 PL. 01395 1995 PL. 01413 1996

PL. 01452 1996

ULTIMA ADO

MEIA MESA DIRETORA

06 03 1996 (CD) MEIA DIRETORA

SUJEITO A ARQUITVAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 164, PARAGRAFO PRIMEIRO DO RI.

PRAZO PARA APRESENTACAO DE RECURSO ARTIGO 164, PARAGRAFO SEGUNDO (65 SESSOES) DE 06 A 12 03 96.

TRANITACAO

26 09 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTACAO DO PROJETO PELA DEF GILNEY VIANA.

17 10 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICACAO DA MATERIA.

DCN 26 10 95 PAG 2758 COL 02.

17 10 1995 (CD) MEIA DIRETORA

APENSA-SE AO PL. 1925/94.

20 10 1995 (CD) MEIA DIRETORA

DEFERIDO OF 034/95, DO DFP GILNEY VIANA, SOLICITANDO A DESAPENSACAO DESTE DO PL. 1925/94.

DCN 21 10 95 PAG 2303 COL 02.

21 10 1995 (CD) MEIA DIRETORA

DESPACHO A CDDMAN E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

(NOVO DESPACHO).

21 10 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICACAO DA MATERIA.

08 11 1995 (CD) MEIA DIRETORA

DESPACHO A CDDMAN E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

(NOVO DESPACHO).

08 11 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICACAO DA MATERIA.

08 11 1995 (CD) COM. COMISSOES PERMANENTES (CD) (CCP)

ENCAMINHADO A CDDMAN.

21 11 1995 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS CDDMAN

PRAZO PARA APRESENTACAO DE EMENDAS: 55 SESSOES.

01 12 1995 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS CDDMAN

NAO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

20 11 1995 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS CDDMAN

RELATORA DEF LAURA CARNEIRO.

00613* PL 010241995 DOCUMENTO=

3 DE

2

3. CONTRA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE - ART. 164, § 1º
(SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO, APÓS OUVIDA A CCJR, NOS TERMOS DO ART. 164, § 2º e § 3º)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: ART. 164, § 2º
(Publicado na Ordem do Dia de 06.03.96)

PROJETO DE LEI:

Nº 1.508/96 (GERVÁSIO OLIVEIRA) - Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agropecuária Federal de Mazagão, no Estado do Amapá.

PROJETO DE LEI:

OBS: (FACE A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 259/95)

Nº 1.024/95 (GILNEY VIANA) - Altera o parágrafo primeiro do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. (Principal)

Nº 1.226/95 (HERMÉS PARCIANELLO) - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" e a Lei nº 4.591, de 16 dezembro de 1964, que "dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, nos dispositivos que menciona". (Apensado ao PL. nº 1.024/95)

Nº 1.371/95 (ARMANDO ABÍLIO) - Dá nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências". (Apensado ao PL. nº 1.024/95)

Nº 1.395/95 (TETÉ BEZERRA) - Modifica o parágrafo primeiro do artigo 52 da nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências". (Apensado ao PL. nº 1.024/95)

Nº 1.418/96 (OSVALDO BIOLCHI) - Modifica o artigo 52, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências". (Apensado ao PL. nº 1.024/95) (RECURSO)

Nº 1.452/96 (VALDIR COLATTO) - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências". (Apensado ao PL. nº 1.024/95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.024, DE 1995

(Apensos os Projetos de Lei n°s 1.226/95; 1.371/95; 1.395/95; 1.418/96 e; 1.452/96)

Altera o parágrafo 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado GILNEY VIANA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei n° 1.024, de 1995, de autoria do nobre Deputado Gilney Viana.

Pretende o referido projeto alterar dispositivo da Lei n° 8.078, de 1990, que estabelece o limite de 10% (dez por cento) do valor da prestação para as multas decorrentes de inadimplemento de obrigação. A alteração proposta estabelece que esse limite passaria a ser de 2% (dois por cento).

Na sua justificação, o autor argumenta que a multa prevista no Código, de até 10% (dez por cento) para o atraso de um único dia no pagamento de uma prestação, tornou-se excessiva, tendo em vista o êxito que o Plano Real vem obtendo, relativamente à redução das taxas de inflação.



Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142, do Regimento Interno, foram apensados os projetos de lei acima referenciados, por tratarem de matéria correlata ou idêntica à do epigrafado.

O PL nº 1.226/95, de autoria do Deputado Hermes Parcianello, propõe alterar o Código de Defesa do Consumidor de forma que as multas de mora de até 10% (dez por cento) previstas no parágrafo 1º do seu artigo 52 passem a ser não superiores a 1% (um por cento). Propõe, ainda, que seja alterado o parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591, para que a multa de mora, ali prevista, de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, a ser aplicada nos casos de atraso no pagamento de contribuição de condomínio, passe a ser de até 1% (um por cento) sobre o débito. Na justificação da proposta o autor alega que, diante das atuais taxas de inflação, as multas de mora previstas nas citadas leis tornaram-se extorsivas e devem ser reduzidas.

O PL nº 1.371/95, elaborado pelo Deputado Armando Abílio, estabelece que as multas de mora descritas no parágrafo 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, deixem de ser de até 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação e passem a ser não superiores ao rendimento da caderneta de poupança sobre o valor da prestação. O Deputado Armando Abílio justifica sua proposta dizendo que apesar do índice de 10% (dez por cento) ser apenas um limite, ele é invariavelmente aplicado, o que é incompatível com uma economia estabilizada e com inflação baixa.

A Deputada Teté Bezerra, apresentou o PL nº 1.395, de 1995, que modifica o parágrafo 1º de artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. A modificação pretende que a multa de mora, ali constante, não mais possa ser aplicada até o limite de 10% (dez por cento), por causa de um único atraso de pagamento de débito, mas sim, que passe a ser aplicada à razão de até 2,5% (dois e meio por cento) a cada mês de atraso, até que se totalize o limite de 10% (dez por cento). Justifica a proposta a argumentação de que a multa de 10% (dez por cento) já não reflete a realidade da economia nacional, antes com elevadas e agora com baixas taxas de inflação.

O Deputado Osvaldo Biolchi propôs o PL nº 1.418, de 1996, que altera o parágrafo 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, reduzindo de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento) do



valor da prestação ou do contrato o limite das multas de mora constantes no referido dispositivo. Justifica-o, alegando que é inadmissível a cobrança de multa em patamares tão elevados quando estamos com a inflação sob controle.

O PL nº 1.452, de 1996, proposto pelo Deputado Valdir Colatto dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, rebaixando o limite , ali contido, de 10% (dez por cento) do valor da prestação para as multas de mora para 5% (cinco por cento). Sua justificação baseia-se no fato de que os níveis de inflação foram significativamente reduzidos em nosso país e, como consequência, o índice das multas também deve ser reduzido.

Como se observa claramente, todos os projetos aqui tratados versam sobre a mesma matéria, isto é, alteram o limite da multa de mora decorrente de inadimplemento de obrigação, prevista no parágrafo 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, divergindo entre si tão somente quanto ao novo limite a ser adotado.

Não obstante, o PL nº 1.226/95 contém matéria adicional: a modificação do limite da multa de mora devida por atraso no pagamento de contribuição de condomínio.

A esta Comissão compete, nos termos regimentais, apreciar as proposições quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Deve ser lembrado que a Câmara dos Deputados houve por bem aprovar o Projeto de Lei nº 259, de 1995, que "altera a redação do parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Daí se vê que a matéria em apreciação nesta Comissão encontra-se decrépita, em face da aprovação de matéria análoga. Entretanto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

devemos excluir dessa classificação o Projeto de Lei nº 1.226/95, o qual, além de tratar, em seu artigo 1º, de matéria idêntica à aprovada por esta Casa anteriormente; em seu artigo 2º, altera o parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias".

O referido projeto pretende, em seu artigo 2º, reduzir o limite máximo, atualmente de 20% (vinte por cento), relativo à multa cobrada sobre pagamentos em atraso de contribuição de condomínio, para 1% (um por cento).

Estamos certos de que a alteração acima, contida no PL nº 1.226/95, é oportuna e do interesse de um imenso número de brasileiros, pois vem compatibilizar com as atuais taxas de inflação a cobrança de multa sobre débitos em atraso de condôminos, à semelhança do que está sendo feito a esse respeito em relação aos consumidores.

Diante do acima exposto, sugerimos ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que requeira ao Presidente da Câmara a desapensação do Projeto de Lei nº 1.226, de 1995, e declare, perante esta Comissão, a prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 1.024, de 1995; 1.371, de 1995; 1.395, de 1995; 1.418, de 1996 e; 1.452, de 1996.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1996.


Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

51171200.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. Sec. nº 46/96

Brasília, de agosto de 1996

Senhor Diretor,

Conforme manifestação em anexo do Deputado José Rezende, Relator do Recurso nº 63/96, encaminho a Vossa Senhoria a proposição para que possam ser juntadas as notas taquigráficas relativas à sessão em que foi apresentado o recurso, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.418/96 (objeto do recurso), bem como outros documentos que se façam necessários a apreciação da matéria.

Atenciosamente,

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

Ilmo. Sr.
CÍCERO RODRIGUES
DD. Diretor da Coordenação de Comissões Permanentes
Departamento de Comissões
Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 18 de abril de 1996.

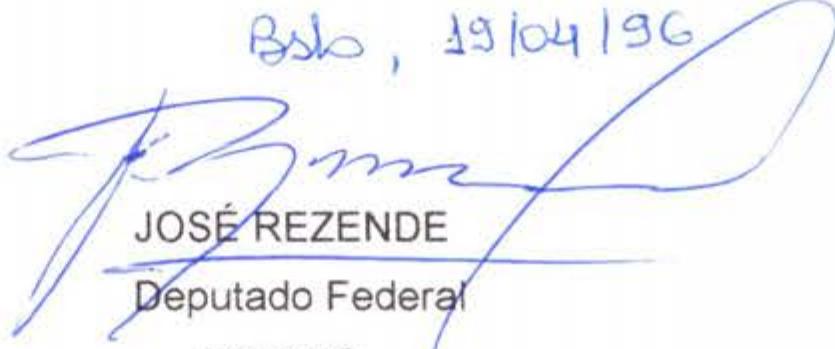
Ofício nº 007/C

Senhor Presidente,

Devolvendo a V. Exa. o Recurso 63/96, contra decisão de prejudicialidade do Projeto nº 1.418, de 1996, apresentado pelo Deputado Osvaldo Biolchi, informo a essa Presidência que, por falta de elementos, deixo de apresentar o meu relatório.

No ensejo, reitero a V. Exa. minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Brasília, 19/04/1996

JOHÉ REZENDE
Deputado Federal
PPB/MG

Exmo. Sr.

Deputado Aluysio Nunes Ferreira

D. D. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Câmara dos Deputados

NESTA

A Secretaria, para
proceder à o documento
que faltam

01/04/1996



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OF.TP nº 162/96

Brasília, 12 de junho de 1996.

Senhor Diretor,

Em virtude da publicação na "Ordem do Dia da Câmara dos Deputados", nos dias 06/03 a 12/03/96, de aviso de recurso contra a prejudicialidade (ART. 164, § 1º) dos Projetos de Lei nºs 1.024/95, 1.226/95, 1.371/95, 1.395/95 1.452/96 e 1.418/96, em decorrência da apreciação do PL nº 259/95 em regime de "urgência urgentíssima", encaminho a V. Sa. os referidos PLs para as providências cabíveis.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

RECEBI O ORIGINAL
Em 19 / 6 / 1996
Assinatura C. Rodriguez Ponto

Ilmo. Sr.
Cícero Rodrigues
Diretor da Coordenação de Comissões Permanentes

Nº 189-A/95 (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) – Aprova o ato que renova a concessão outorgada à empresa Rádio Vale do Salgado Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará.

PRAZO – 2º DIA: 6-3-96

ÚLTIMO DIA: 11-3-96

Nº 191-A/95 (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) – Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Arapongas S/A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.

PRAZO – 2º DIA: 6-3-96

ÚLTIMO DIA: 11-3-96

Nº 192-A/95 (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) – Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade Difusora "A Voz de Bagé" Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

PRAZO – 2º DIA: 6-3-96

ÚLTIMO DIA: 11-3-96

Nº 193-A/95 (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) – Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Túlio Fontoura & Cia. Ltda. atualmente denominada empresa Jornalística Diário da Manhã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

PRAZO – 2º DIA: 6-3-96

ÚLTIMO DIA: 11-3-96

Nº 195-A/95 (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) – Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educação Rural Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

PRAZO – 2º DIA: 6-3-96

ÚLTIMO DIA: 11-3-96

Nº 197-A/95 (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) – Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Globo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

PRAZO – 2º DIA: 6-3-96

ÚLTIMO DIA: 11-3-96

Nº 198-A/95 (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) – Aprova o

ato que renova a concessão outorgada à TV Globo de São Paulo Ltda. para explorar serviço de Radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

PRAZO – 1º DIA: 6-3-96

ÚLTIMO DIA: 12-3-96

2. CONTRA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

– ART. 164, § 1º, (SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO, APÓS OUVIDA A CCJR, NOS TERMOS DO ART. 164, § 2º E § 3º) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: ART. 164, § 2º

PROJETOS DE LEI:

Nº 1.508/96 (GERVÁSIO OLIVEIRA) – Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agropecuária Federal de Mazagão, no Estado do Amapá.

PRAZO – 1º DIA: 6-3-96

ÚLTIMO DIA: 12-3-96

Obs.: Em face da provação do Projeto de Lei nº 259/95:

Nº 1.024/95 (GILNEY VIANA) – Altera o parágrafo primeiro do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

PRAZO – 1º DIA: 6-3-96

ÚLTIMO DIA: 12-3-96

Nº 1.226/95 (HERMES PARCIANELLO) – Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências" e a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, nos dispositivos que menciona".

PRAZO – 1º DIA: 6-3-96

ÚLTIMO DIA: 12-3-96

Nº 1.371/95 (ARMANDO ABÍLIO) – Dá nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor, e dá outras providências".

PRAZO – 1º DIA: 6-3-96

ÚLTIMO DIA: 12-3-96

Nº 1.395/95 (TETÉ BEZERRA) – Modifica o parágrafo primeiro do artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

PRAZO – 1º DIA: 6-3-96

ÚLTIMO DIA: 12-3-96

Nº 1.418/96 (OSVALDO BIOLCHI) – Modifica o artigo 52, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

PRAZO – 1º DIA: 6-3-96

ÚLTIMO DIA: 12-3-96



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO N° 63, DE 1996 (Do Sr. Osvaldo Biolchi)

Recorre ao Plenário, na forma do artigo 164, parágrafo 2º, do Regimento Interno, contra a decisão de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.418, de 1996, que "modifica o artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078, de 12 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Autor: Deputado **Osvaldo Biolchi**

Relator: Deputado **Paes Landim**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Deputado **Osvaldo Biolchi**, com fundamento no § 2º do art. 164 do Regimento Interno, contra declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.418, de 1996, de sua iniciativa.

O projeto em apreço visa a alterar o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 12 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de modo a reduzir o limite das multas de mora decorrentes do inadimplemento de



obrigação no seu termo, de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento) do valor da prestação ou do contrato.

O Autor não oferece as razões nas quais se tem por amparado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, inciso III, alínea a, 164, § 2º, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Para melhor compreensão da matéria, transcreve-se, naquilo que for pertinente, o art. 164 do diploma regimental:

“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.”

A prejudicialidade do projeto em apreço foi suscitada no parecer da Deputada **Laura Carneiro**, oferecido perante a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em 17 de abril de 1996.



Argumentou-se naquela ocasião que a Câmara dos Deputados aprovara o Projeto de Lei nº 259, de 1995, com igual objetivo, qual seja o de alterar a redação do § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, estando, assim, a matéria, nos termos daquele pronunciamento, “decrépita, em face da aprovação de matéria análoga”.

Com efeito, em 2 de agosto de 1996, foi promulgada a Lei nº 9.298, de 1º do mesmo mês e ano, que estabeleceu não poderem ser superiores a dois por cento do valor da prestação as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo.

Numa interpretação ajustada ao conteúdo, e não à forma, poder-se-ia argumentar a não existência de prejudicialidade, já que no Projeto de Lei nº 1.418, de 1996, se pretendeu reduzir para um por cento, e não para dois, o questionado limite das multas de mora.

Sob esse aspecto, o recurso poderia, em tese, ser tido como procedente.

Mas, considerando que a proposição visa a alterar o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, e que esse parágrafo já foi alterado pela Lei nº 9.298, de 1996, não há como prosperar a tramitação de projeto que ainda se refere à modificação de texto de lei em sua forma original. Em face da superveniência da lei nova, qualquer alteração há que ser feita a partir do texto vigente.

Isto posto, o voto é pelo não provimento do Recurso nº 63, de 1996.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

Paes Landim
Deputado Paes Landim

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO N° 63, DE 1996

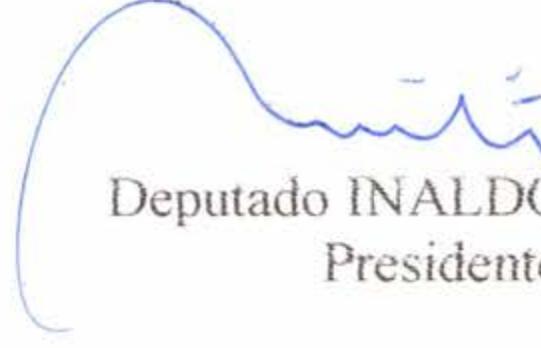
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pelo não provimento do Recurso n° 63/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N° 63-A, DE 1996

(CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM)
(DO SR. GERSON PERES)

Recorre ao Plenário, na forma do artigo 164, parágrafo 2º, do RI, contra a decisão de prejudicialidade do PL-1.418/96, que "modifica o artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078, de 12 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pelo não provimento (relator: Dep. PAES LANDIM).

(PUBLIQUE-SE. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PARA SE PRONUNCIAR.)

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

* RECURSO N° 63-A, DE 1996

(CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM)
(DO SR. GERSON PERES)

Recorre ao Plenário, na forma do artigo 164, parágrafo 2º, do RI, contra a decisão de prejudicialidade do PL/-1.418/96, que "modifica o artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078, de 12 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pelo não provimento (relator: Dep. PAES LANDIM).

(PUBLIQUE-SE. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PARA SE PRONUNCIAR.)

*Recurso inicial publicado no DCD de 23/03/96

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

RECURSO N° 63, de 1996

Osvaldo Biolchi

Recorre ao Plenário, na forma do artigo 164, parágrafo 2º, do RI, contra a decisão de prejudicialidade do PL/-1.418/96, que "modifica o artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078, de 12 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO: 22/03/1996 - Publique-se. À CCJR para se pronunciar.

ORDINÁRIA

02/04/1996 - À publicação.
03/04/1996 - À CCJR
11/04/1996 - Distribuído ao relator, Dep. José Rezende.
13/08/1996 - Ao relator, para reexame.
13/08/1996 - Recebido da CCJR o REC-0.063/96 para complementar a documentação.
13/08/1996 - Em atenção ao Of. 46/96 da CCJR, estamos encaminhando:
____/____/____ - 1.418/96, apensado) - não apreciado; cópia do Diário com abertura do prazo para recurso.
12/08/1996 - À CCP.
28/06/2000 - Distribuído ao relator, Dep. Jutahy Júnior
26/03/2001 - Redistribuído ao relator, Dep. Paes Landim
26/06/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Paes Landim, pelo não provimento.
27/06/2001 - DCD - LETRA A
15/08/2001 - LETRA A - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO.



documento 1 de 1

Identificação: REC (RECURSO (CD)) 00063 de 1996**Autor(es):**

OSVALDO BIOLCHI (PTB - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

RECURSO AO PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS CONTRA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI 1418, DE 1996, DE AUTORIA DO RECORRENTE.

Indexação:**Poder Conclusivo : NÃO****Despacho Atual:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES****26 06 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP PAES LANDIM, PELO PROVIMENTO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:**06 03 1996 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DO RECURSO PELO DEP OSVALDO BIOLCHI.

06 03 1996 - MESA (MESA)

DESPACHO A CCJR.

06 03 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 23 03 96 PAG 7642 COL 02.

11 04 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP JOSE REZENDE. DCD 01 06 96 PAG 15905 COL 02.

11 04 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP JOSE REZENDE. DCD 01 06 96 PAG 15905 COL 02.

11 03 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.

15 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

28 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP JUTAHY JÚNIOR.

26 03 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP PAES LANDIM.



CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

Protocolo: 001096

24/07/03 17:58:45

Página: 001

Sem providência a tomar

PL.-1418/96

Autor: OSVALDO BIOLCHI (PMDB/RS)

Apresentação: 11/01/96

Prazo:

Ementa: Modifica o art. 52, § 1º, da Lei 8.078, de 12 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Despacho: Sem providência a tomar. Tem que esperar a apreciação do REC 63/96 pelo plenário para depois, caso seja provido o recurso, seja encaminhado para novo despacho.

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 24 de julho de 2003.

Assinatura: _____ Ponto: _____

Cópias:

BALCÃO Assinatura: _____ Ponto: _____

CCP Assinatura: _____ Ponto: _____

CEL Assinatura: _____ Ponto: _____

CHEFIA Assinatura: _____ Ponto: _____

COAPP Assinatura: _____ Ponto: _____

DETAQ Assinatura: _____ Ponto: _____

SEATA Assinatura: _____ Ponto: _____

SEAUT Assinatura: _____ Ponto: _____

SECAD Assinatura: _____ Ponto: _____

SEPUB Assinatura: _____ Ponto: _____

SERCO Assinatura: _____ Ponto: _____

SESCO Assinatura: _____ Ponto: _____

SINOPSE Assinatura: _____ Ponto: _____